



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº. 0027828-90.2013.815.0011 — 7ª Vara Cível de Campina Grande.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Marcia Lopes Pires de Freitas
Advogado : Matheus Antonius C.L.Caldas (OAB/PB 19.319)
Apelados : FUNCEF S/A – Fundação dos Economiários Federais
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE BENEFÍCIO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PLEITO REFERENTE A PERÍODO DETERMINADO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

— “É de cinco anos a prescrição incidente sobre prestações cobradas de entidade de previdência complementar, a contar do pagamento, nelas incluídas as diferenças de índice de correção monetária.”

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Marcia Lopes Pires de Freitas** em face da sentença de fls. 259/263 prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Campina Grande, nos autos da Ação Ordinária de cobrança proposta em face de **FUNCEF S/A – Fundação dos Economiários Federais**.

O Juízo *a quo* extinguiu o processo com resolução de mérito ante o reconhecimento da prescrição.

Irresignada, sustenta a apelante a inocorrência da prescrição, no mérito, pleiteia o pagamento de perdas ocorridas para reposição do percentual correspondente ao INPC/IBGE acumulado entre 01/09/95 e 31/08/2001 (fls. 277/298).

Contrarrazões pela manutenção da sentença. No mérito, a promovida alega a inexistência de ilegalidade e a necessidade de realização de perícia atuarial, conforme fls. 322/363v.

A Procuradoria de Justiça, no parecer às fls. 369/371, opinando pela manutenção da sentença. Caso superada a questão da prescrição, não opina no mérito da demanda.

É o relatório.

VOTO.

No caso dos autos, a sentença recorrida reconheceu a ocorrência da prescrição entendendo que a cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos. Sendo assim, ao pleitear o período de 1995 a 2001, caberia à promovente ter ajuizado a ação no prazo de cinco anos ao final do prazo em que se verificou a correção a menor dos valores da reserva de poupança.

De fato, a sentença recorrida deve prevalecer, porquanto, o pedido formulado na exordial é pela aplicação do percentual de 49,15%, correspondente ao INPC/IBGE acumulado entre 01/09/95 e 31/08/2001, ou seja, a promovente pleiteia **atualização monetária em período específico**, após mais de quinze anos do suposto cálculo a menor.

Neste sentido, forçoso reconhecer a prescrição quinquenal do pedido exordial haja vista a delimitação do período da suposta correção a menor. No mesmo sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SERPROS. DESLIGAMENTO PERMANENTE DO PARTICIPANTE. RESGATE INTEGRAL DOS DEPÓSITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA 289/STJ. APLICABILIDADE. VÍNCULO DO PARTICIPANTE ENCERRADO. DIFERENÇA ENTRE MIGRAÇÃO E RESGATE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJDF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 2.2. Precedente: RECURSO REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUANÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA DO STJ/291. APLICAÇÃO ANALÓGICA. **A prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária** incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário. (...) 8. Em razão da sucumbência recursal da apelante, majoro os honorários fixados em primeiro grau para o patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de maneira a serem integralmente suportados pela parte requerida/apelante, na forma do art. 85, §§ 2º e 8º do NCPC. 9. Apelação conhecida, preliminares rejeitadas e, no mérito, e desprovida. Sentença mantida. Honorários recursais fixados. (Processo nº

20120111995210 (1066913), 6ª Turma Cível do TJDF, Rel. Alfeu Machado. j. 13.12.2017, DJe 19.12.2017)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE INTEGRAL, PELO BENEFICIÁRIO, DE FUNDO CONSTITUÍDO - PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO A QUO - DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE - ENUNCIADOS Nº 291 E 427, DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ - PRELIMINAR DE NULIDADE PARCIAL DO PROCESSO, POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE QUANTIA DESTINADA AO PAGAMENTO DO QUE SE DENOMINOU "JOIA" - IMPOSSIBILIDADE - CUSTO OPERACIONAL - PARCELA QUE NÃO FOI REVERTIDA PARA A FORMAÇÃO DO CAPITAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PERCENTUAIS SUPERIORES APLICADOS PELA GESTORA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **É de cinco anos a prescrição incidente sobre prestações cobradas de entidade de previdência complementar, a contar do pagamento, nelas incluídas as diferenças de índice de correção monetária.** Inexiste cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova pericial requerida pela parte, se a natureza das questões em debate e os elementos probatórios constantes dos autos autorizam o julgamento antecipado da lide. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos celebrados com entidades fechadas de previdência complementar (Enunciado nº 563 da Súmula do STJ). (...) (Apelação Cível nº 0032005-55.2012.8.13.0313 (1), 9ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Márcio Idalmo Santos Miranda. j. 23.03.2017, Publ. 11.04.2017)

Assim, caberia à promovente pleitear a suposta diferença do índice de correção monetária no prazo de cinco anos após identificado o pagamento a menor, no caso em tela, desde 2001 que a ação objetivando a cobrança dessas diferenças deveria ter sido ajuizada. Deste modo, após mais de quinze anos do término do período de referência, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão da autora.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo.Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des.Saulo Henrique de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo.Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível nº. 0027828-90.2013.815.0011 — 7ª Vara Cível de Campina Grande.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Marcia Lopes Pires de Freitas** em face da sentença de fls. 259/263 prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Campina Grande, nos autos da Ação Ordinária de cobrança proposta em face de **FUNCEF S/A – Fundação dos Economiários Federais**.

O Juízo *a quo* extinguiu o processo com resolução de mérito ante o reconhecimento da prescrição.

Irresignada, sustenta a apelante a inoccorrência da prescrição, no mérito, pleiteia o pagamento de perdas ocorridas para reposição do percentual correspondente ao INPC/IBGE acumulado entre 01/09/95 e 31/08/2001 (fls.277/298).

Contrarrazões pela manutenção da sentença. No mérito, a promovida alega a inexistência de ilegalidade e a necessidade de realização de perícia atuarial, conforme fls. 322/363v.

A Procuradoria de Justiça, no parecer às fls. 369/371, opinando pela manutenção da sentença. Caso superada a questão da prescrição, não opina no mérito da demanda.

É o relatório.

João Pessoa, 12 de abril de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Relator